REVISTA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

GUARDA COMPARTILHADA DO CONCEITO À APLICABILIDADE: A PRIMAZIA DO BEM-ESTAR DO MENOR

Andrea de Brito[1]
Daniel Cesca[2]
Vivian Gomes[3]
Alder Thiago Bastos[4]

RESUMO: Verificou-se com este estudo a importância da família para um bom desenvolvimento da criança, e um bom convívio entre eles, sendo este fundamental. Verificou-se a importância do casamento perante a sociedade e como isso ajuda na evolução da criança. Houve uma melhora quanto aos direitos seja eles com filhos biológicos ou não, seja do mesmo casamento ou não. Com o Divórcio iniciam os problemas com relação aos filhos, principalmente os menores. Nota-se em alguns casos a necessidade ou a importância da intervenção da justiça para tentar encontrar a melhor solução para o menor, evitando assim transtornos e resguardando o bem-estar dele. É neste momento em que a Guarda Compartilhada entra em cena, perante o julgamento do juiz, após análise dos fatos ele avalia que está mais apto para ficar com a criança, mas de forma que a outra parte possa estar presente com frequência na vida da criança, isso tudo com o consentimento de ambos os pais. E por fim, verificou a importância de os pais estarem morando bem próximo, pois isto contribui muito para seus filhos, e ele se sentiria mais acolhido. Entende-se então que a prioridade sempre é em primeiro lugar do bem-estar da criança independente da situação.

Palavras-chave: Família; Guarda compartilhada; Melhor interesse do menor.

SHARED CUSTODY FROM CONCEPT TO APPLICABILITY: THE PRIMACY OF THE MINOR'S WELL-BEING

ABSTRACT: This study investigated the importance of family for a child's healthy development and the essential good relationship among them. It examined the significance of

[1] Discente 4º Semestre da FABE
[2] Discente 4º Semestre da FABE
[3] Discente 4º Semestre da FABE
[4] mail: rennanlins2@hotmail.com.

[4] Pós-doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-doutor em Direitos Humanos (2025) e em Direito e Tecnologia (2026) pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research – Università "Mediterranea" di Reggio Calabria (2024). Doutorando em Administração de Negócios, linha de pesquisa Applied Technologies Concentration (2026). Doutor em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Tese selecionada para o programa de Bolsa CAPES (2023). Mestre em Direito pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA), Santos/SP (2018). Especialista em Direito Processual Civil e Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho pela Escola Paulista de Direito e em Direito de Família pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Professor da MUST University no curso de Master of Science in Legal Studies, Emphasis in International Law. Professor titular da Faculdade Bertioga, onde é Coordenador no Núcleo de Negócios e compõe os Núcleos de Desenvolvimento Estruturantes da referida faculdade. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/9098270220061329. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-6878-3986. E-mail: thiago@advocaciabastos.adv.br.

ISSN: 3085-556X

marriage in society and how it aids in a child's growth. There has been an improvement regarding rights, whether they pertain to biological children or not, or whether from the same marriage or not. Divorce brings about issues regarding children, especially minors. In some cases, there is a noted need or importance for judicial intervention to find the best solution for the minor, thus avoiding disturbances and safeguarding their well-being. This is the moment when Shared Custody comes into play; during the judge's ruling, after analyzing the facts, he evaluates who is more fit to take care of the child but in a way that the other party can frequently be present in the child's life, all with the consent of both parents. Finally, it was noted how important it is for parents to live close by, as this greatly contributes to their children feeling more welcomed. It is understood that the priority is always the child's well-being, regardless of the situation.

Keywords: Family; Shared custody; Best interest of the child.

1. INTRODUÇÃO

A separação de um casal é, sem dúvida, um dos momentos mais delicados na vida de uma família, especialmente quando há filhos envolvidos. As implicações emocionais, financeiras e sociais são profundas, e o bem-estar das crianças muitas vezes fica em segundo plano diante das disputas entre os pais.

Nesse contexto, a guarda compartilhada surge como uma determinação procedimental legal que visa a manutenção do vínculo familiar, reconhecendo o núcleo subsistente, com os adventos e enfrentamentos proporcionados pela ruptura do casal, buscando desmistificar a ideia de que a guarda unilateral traz uma proteção aos menores, como se tinha na vigência do Código Civil de 1916, bem como a consequência lógica de que o vínculo saudável e contínuo tende a reconhecer a higidez decorrente do convívio familiar.

Deste modo, a inclusão das regras estabelecidas nos artigos 1.583, 1.584 e seguintes do Código Civil, alterando a legislação que mantinha como predileção a guarda unilateral, perseguiu a ideia de que ambos os genitores exerçam de forma equilibrada a autoridade e as decisões sobre a vida dos filhos, mesmo após a dissolução do relacionamento. E, nessa toada, por trás desse modelo, elucidar a essência da criação dos filhos por todos os genitores, não sendo a guarda destinada apenas ao convívio com os genitores, estendendo-a aos demais familiares (avós, tios, amigos íntimos etc.).

Portanto, torna-se perceptível que a guarda compartilhada persegue a simples ideia de oferecer às crianças um ambiente em que possam desfrutar da convivência com ambos os pais, sem que nenhum deles percam o direito de participar ativamente de sua criação.

Todavia, exsurge a problemática no sentido de que há um direito garantido por lei, porém se busca incessantemente a guarda unilateral como mecanismo de manutenção de uma espécie de "posse" do menor, devido à falta de informação entre os genitores e a própria conscientização inerente ao interesse hígido do menor, visto que a guarda compartilhada propicia um crescimento saudável dos menores e uma integração do contexto mais amplo de família estabelecida no arquétipo constitucional (art. 227, CF).

Entende-se, através do presente estudo, que há benefícios na evolução legislativa ao perseguir o compartilhamento da guarda entre os genitores, trazendo uma forma mais contundente e intensa de manter-se os laços familiares após a separação, garantindo-se o desenvolvimento saudável da criança que, já em tenra idade, é exposta aos problemas de dissolução de sociedade conjugal ou términos de relacionamentos que não participam.

Destaca-se, pois, os objetivos principais são desvendar o conceito contemporâneo de família; buscar as diferenças entre as guardas existentes e finalmente, como objetivo específico alinhavar as considerações de destaque favorável à guarda compartilhada.

Para tanto, o presente trabalho, através das metodologias hipotético-dedutiva e revisão bibliográfica, amparadas em referenciais teóricos disponibilizados em meios físicos e digitais, buscar-se-á convalidar a hipótese alinhavada, tecendo-se breves considerações ao final deste estudo

2. A FAMÍLIA

A família é essencial não só para o ser humano, mas também para continuidade da sociedade, pois um ser humano não existe sozinho, como também tem notável influência na religião, política, nos costumes e na moral (Oliveira, 2022, p. 23), tendo sua importância reconhecida no arquétipo constitucional como estrutura basilar de proteção, estendendo-se, portanto, à ideia de proteção integral por meio do convívio familiar.

Nesse contexto, uma família para conseguir aceitação social e conhecimento jurídico em uma sociedade conservadora seguiam um perfil hierárquico e patriarcal, seguido por um

ISSN: 3085-556X

matrimônio que por sinal era influenciado pela igreja, objetivando um aumento da família para que com o trabalho garantisse sustentos de todos, quanto mais gente mais dinheiro. Com o advento da Revolução Industrial, houve um aumento de mão de obra onde a mulher começou a se inserir no mercado de trabalho, houve uma necessidade de as famílias saírem do campo para as cidades por terem mais oportunidades de emprego, tanto o homem como a mulher cada um procurou se especializar e buscar seus objetivos individuais, neste caso os vínculos afetivos começaram a perder força iniciando as perdas dos vínculos afetivos conjugais. (Dias, 2021, p. 42-44).

Segundo Neto e Rosenvald (2025, p. 1991): Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A decisão da justiça afirma que, uma das características da união estável, é primordial a vontade de formar uma família, segundo o art. 1.723 do Código Civil. Só o convívio conjugal em si só, não é o bastante para uma união estável, tem que existir a vontade de ambos de formar uma família, e tem que ser explícita essa vontade.

Com o rompimento do casal, é salutar especificar que não há a ruptura do núcleo familiar, alinhavando-se, ainda, a ideia de que os genitores podem constituir novas famílias, incrementando-se, ainda mais, o fato de ingresso de novos atores que reverberam na complexidade da família na contemporaneidade (Bastos, 2019).

Deste modo, a ruptura da separação dos genitores não reverbera na perda de identidade biológica e/ou socioafetiva, bem como não condiz com a imputação de responsabilidade de criação apenas a uma das partes, em detrimento da outra. Persegue-se, pois, a preservação da identidade biológica e/ou socioafetiva, alinhando-se a necessária preservação do melhor interesse do menor (Oliveira, 2022; Bastos, 2019).

No contexto de família é possível acrescentar que o casamento que é o reconhecimento do Estado na conjugação da vida de duas pessoas por um objetivo comum, revestido de formalidade, com atos de identidades necessárias à preservação do núcleo, permite a alteração do estado civil sendo anotados por certidões de casamento e em assentamentos civis de nascimentos, representam a ideia da proteção que se busca alcançar (Dias, 2021, p. 463-466)

Mais que isso. A lei civil estabelece ao casamento o caminho pleno da vida, prevalecendo os direitos e deveres iguais aos cônjuges, dando assim o início de uma família tendo sua proteção do Estado (Dias, 2021, p. 463-466).

Vale ressaltar que no Brasil segundo o Código Civil em seu artigo 1.517 afirma que a idade mínima para poder se unir a outra pessoa ou o ato de se casar é de 16 anos, mas tendo autorização pelo responsável, a não ser se o adolescente já estiver exercendo o direito de emancipação, e é a partir da maioridade que ocorre após os 18 anos, onde a pessoa consegue exercer os direitos da vida civil plena (Rosa, 2025, p. 82).

Atualmente a nossa cultura jurídica garante igualdade entre os filhos, seja ela qual for sua origem, diferentemente de alguns anos atrás onde havia esta discriminação negava os direitos aos conhecidos como filhos ilegítimos. (Neto, 2025, p. 1890)

Segundo o Código Civil (Neto, 2025, p. 1890): “Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Segundo o art. 1.596, os filhos, independentemente de seu grau afetivo, eles têm que ser tratados da mesma forma que se fosse gerido do ventre da mulher no casamento atual, nem se for adotado, nem se for do casamento anterior, tanto do homem como da mulher, podem sofrer quaisquer tipos de preconceito.

Em uma família onde os cônjuges não estão se relacionando muito bem infelizmente se faz necessário partir para o Divórcio, mas para este ser realmente concebido fazia-se necessário alguns pressupostos, dentre eles o principal o casal deveria se separar primeiramente, após a constituição de 1988 o divórcio começou ser de forma diferente evitando desgastes aos envolvidos. Principalmente quando houvesse um terceiro no caso o filho. Durante o divórcio começa os trâmites com relação a guarda da criança, a parte da pensão ou da alimentação do filho, diante do juiz quais os procedimentos para que da melhor forma o filho saia ileso sem sofrer prejuízos ou danos com esta separação. (Dias, 2021, p. 559-563).

3. O PODER FAMILIAR

Desde 2002 adotada pelo Código Civil o poder familiar se designava a responsabilidade parental, ou seja conjunto de obrigações, com relações a pessoa e aos filhos, dando-lhes

ISSN: 3085-556X

obrigações em administrar da melhor forma possível a vida e o desenvolvimento, psíquico e social. Na fase da infância seus responsáveis precisa criar e educar, amparar e defender, guardar de seus interesses e fazer com que o adolescente não se sinta sozinho e desamparado, precisa sim ter todo suporte possível para uma vida saudável e estável. Através do Cristianismo o Poder familiar se constituiu de um conjunto de deveres tornando-se um caráter eminente protetivo, ingressando no âmbito do Direito Público. O Estado se preocupa com a formação de novas gerações, trazendo as crianças e adolescentes melhores condições de vida (Oliveira, 2022, p. 47-50).

Segundo Oliveira (2022, p. 50), pode-se dizer que:

> Na atualidade, a concepção do poder familiar é instrumental à democracia, funcionalizada para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando a sua educação e criação de forma participativa, com respeito a sua individualidade e integridade biopsíquica, e, sobretudo, pautada no afeto.

Nesta concepção moderna se os pais não tivessem contato com seus filhos o desenvolvimento de personalidade seria prejudicado, não existindo nenhum sentimento, e principalmente não haveria evolução adequada quanto a alguns sentimentos primordiais na vida de qualquer criança ou adolescente que são: amor, carinho e vínculos afetivos parental (Oliveira, 2022, p. 50).

O Poder Familiar possui algumas características para existir e que fortalece seu entendimento, sendo ele irrenunciável e indelegável, não podendo o pai negá-lo e nem transferir a responsabilidades a outro, é também imprescritível, ou seja, só perde o direito em casos julgados e modificados pela lei, é incompatível com a tutela, pode se nomear outro tutor a não ser por ordem judicial (Oliveira, 2022, p. 53-54).

Por fim, segundo Oliveira (2022, p. 55):

> A titularidade completa no exercício do poder familiar por ambos os cônjuges só se concretizou a partir da promulgação da nossa Carta Magna em 1988, que trouxe esculpido em seu artigo 226, § 5º que: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. Em consonância com esse mandamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21, estabeleceu que: O pátrio poder deve ser exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância recorrer à autoridade judiciária competente, visando a solução de conflito.

Conforme a Carta Magna de 1988, tanto o Homem como a Mulher, perante a sociedade conjugal, têm os mesmos deveres e direitos para com seus filhos e consequentemente possuem

ISSN: 3085-556X

condições idênticas para buscar na justiça uma melhor forma resolver problemas existente em relação aos cuidados com seus filhos (Oliveira, 2022, p. 55).

Quanto ao seu exercício o Poder Familiar é destacado no Código Civil e nele encontram-se regras necessárias para sua aplicabilidade, que são (Neto e Rosenvald, 2025, p. 1910):

> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: dirigir-lhes a criação e a educação; exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.583; conceder-lhes ou negar-lhes consentimentos para casarem; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivo não puder exercer o poder familiar; representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar se faz necessário para um melhor desenvolvimento psicossocial da criança, pois amparado pelo código civil desde 2002, impondo aos pais um conjunto de obrigações e deveres, principalmente na infância, quando a criança começa a desenvolver alguns sentimentos e começa a criar certos sentimentos que se não aparados pelos pais podem desencadear problemas futuros. Aos pais cabe o dever de criar, educar, amparar, defender os interesses pessoais dos filhos e entendê-los, independentemente da situação atual de cada um dos pais, eles têm que estar sempre disponível para dar suporte e não os deixar na mão. Estando sempre ao lado dos seus filhos a criança vai crescer com maiores condições para seguir sua vida adulta sem ter medo de nada e sem, não se sentir excluída, vai saber respeitar o próximo e saber conviver da melhor forma possível em sociedade.

4. GUARDA

Antes de adentrar-se ao assunto principal se faz necessário denotar que a palavra “guarda” tem diversos sentidos, podendo, em até certos casos dar a impressão de posse ou propriedade. Contudo, na ideia da família, a guarda é a proteção, segurança, vigilância sobre o menor, cujos deveres são inerentes dos genitores.

Nesse contexto, o processo de separação torna-se nítido que os filhos precisam ser excluídos do litígio dos genitores, mantendo-os amparados e a ilação entre os genitores e a prole para que não se sintam culpados, prejudicados ou excluídos pelos pais, que os cuidados de

ISSN: 3085-556X

vestimenta, saúde, estudo e alimentação seja cuidado tanto porque ficará com a criança como para que vai realizar visitas ou dar suporte mesmo não morando na mesma casa. (Dias, 2021, p. 15-17).

Caso as necessidades das crianças não sejam supridas ou não sejam respeitadas por aquele que se obtém da guarda da criança, o juiz poderá pedir uma modificação ou transferência da guarda. (Domingues, 2010, p. 41-42)

Conforme prevê a Constituição de 1988 em seu Artigo 227, a Guarda Compartilhada tem como fundamento a proteção e o bem integral da criança, tanto é que se no caso de uma das partes interessadas, Pai e Mãe, não tiverem condições de cumprir com seus deveres com seus filhos, o Juiz poderá intervir e transferir a guarda do menor para um terceiro da família (Neres, 2008, p. 98).

No Brasil deve-se seguir a constituição conforme o Art. 227 da Carta Magna:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 2024, p. 146).

Após a sentença do juiz a criança ficara de forma definitiva com um dos genitores que demonstra melhor aptidão para cuidar do filho, este tem poderes para decidir o que é melhor para o filho e se apoiar ao outro, sem sofrer interferência externa. Mesmo assim o genitor que não detém a guarda unilateral terá o direito de supervisionar a situação, averiguar se está ocorrendo tudo certo com a outra parte, o contato com seu filho em regra geral fica aos finais de semana ou datas combinadas. O genitor não guardião poderá ter suas responsabilidades fora do âmbito familiar quando o filho precisar ou quando o outro genitor possa solicitar, até mesmo intervir em vários sentidos. (Santos, 2020, p. 15).

Segundo Neto (2025, p. 1873):

> A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

Já a guarda unilateral é o modelo em que a guarda é atribuída a um único genitor, que passa a deter a titularidade exclusiva para os atos de cuidado e administração da vida do filho,

ISSN: 3085-556X

cabendo ao outro o direito de convivência e o dever de supervisão. A distinção em relação à guarda compartilhada é relevante: na unilateral, há concentração da titularidade em um dos genitores; na compartilhada, ambos detêm a guarda simultaneamente, sem que haja transferência de titularidade. A jurisprudência majoritária tende a reservar a guarda unilateral às hipóteses em que o compartilhamento não se mostra viável, sobretudo quando um dos genitores não reúne condições de exercer o poder familiar, quando há histórico de violência ou quando o conflito entre eles é de tal ordem que compromete a estabilidade do filho. Trata-se, contudo, de orientação que admite exceções conforme as circunstâncias concretas, e não de vedação legal: a guarda unilateral não é proibida pelo ordenamento e permanece prevista no art. 1.584 do Código Civil, sendo sua adequação avaliada caso a caso, à luz do melhor interesse da criança (Oliveira, 2022, p. 115-117).

Enfim a guarda compartilhada ambos os pais são detentores da guarda da criança e é exercida de forma conjunta garantindo o seu bem estar, os pais podem estar acompanhando o desenvolvimento psicossocial do filho, prioriza os interesses dos filhos e da família, o há uma interação maior de ambos genitores, diminui o transtorno causado pela separação, quando existe uma proximidade das residências dos genitores facilita e agiliza na locomoção de um lugar para o outro, até mesmo quando precisar dar suporte para ambos, por estarem perto a criança também não sentirá diferença nem dificuldades de adaptações caso os pais morassem distantes, vale salientar que na Guarda Compartilhada não exime do pagamento de pensão estipulada na sentença de assistência à criança (Neto, 2025, p. 1875).

A alimentação se faz necessária e tem os pais por obrigação de suprir com as necessidades de seus filhos, aquele que fica com a guarda não poderá deixar faltar nada a seu filho, será responsável durante a guarda, mesmo dependendo da pensão que recebe do doutro genitor, e pelo contrário que muita gente pensa, mesmo em processo de guarda compartilhada, a pensão continuará sendo paga, pois é para manutenção do bem estar do filho, até mesmo quando o filho está em posse do genitor que pagar a pensão, o mesmo terá que realizar suas contribuições, devido ao fato de que esta contribuição não é só alimentícia mas também, vestimenta, escolar e outros (Rosa, 2025, p. 667).

Com relação à alimentação, nossa legislação impõe certas regras e obrigatoriedades, como por exemplo (Neto e Rosenvald, 2025, p. 1957-1997):

ISSN: 3085-556X

> Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender as necessidades, de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis a subsistência, quando a situação de necessidade de resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário a sua educação, quando menor. Art. 1.702. Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694. Art. 1.703. Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos. Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a presta-los mediante a pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial. Art. 1.705. Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar, a pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça.

Ainda segundo Neto e Rosenvald (2025, p. 1873):

> § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atenderá aos interesses dos filhos.

A guarda compartilhada é atualmente a melhor forma de resolver a questão de onde o filho irá morar, qual a melhor residência irá ficar, pois com o auxilio da justiça, os deveres e obrigações dos pais serão especificados, o juiz analisará os fatos e definirá qual responsável terá a melhor condição para assumir a guarda, pois vários fatores influenciarão no julgamento, como por exemplo, o histórico de violência, escola, o tempo disponível para com a criança, cuidados com relação a saúde, vestimenta, educação e alimentação, este por sinal, a parte que não estiver a guarda terá que cumprir com suas obrigação, como pagamento de pensão, como podemos conferir nos seguintes artigos que auxiliam neste processo de desenvolvimento da criança que são:

Art. 1.694 afirma que quem for ficar com a criança poderá pedir amparo alimentício a outra parte, sempre pensando no melhor estar e interesse da criança, já esta quantia terá de ser adequada, será estipulada pelo juiz para suprir apenas as necessidades da criança.

No Art. 1.695 quando a pessoa que esta com a guarda concedida não tiver condições de sustentar o filho por esta em estado de “miséria” poderá receber auxílio para sua subsistência.

ISSN: 3085-556X

Art. 1.701: Quem for ficar com a criança poderá oferecer pensão alimentícia, moradia e alimentação, sem prejudicar da educação da criança.

Art. 1.702: quando houver a separação, a parte que tiver com a guarda e não tiver como sustentar seu filho terá direito a pensão alimentícia decretada pelo juiz. Art. 1.703: Tanto o pai como a mãe, ou o responsável deverá colaborar proporcionalmente para o desenvolvimento dos filhos depois da separação. Art. 1.704: Mesmo não tendo culpa pela separação a outra parte terá que dar suporte alimentício se houver necessidade

Art. 1.705: Quando houver um filho fora do casamento este poderá pleitear ajuda alimentícia ao seu genitor, correndo o processo em segredo de justiça.

Contudo, ainda que haja uma ideia de compartilhamento preferida por lei, torna-se nítida que tal questão ainda pode ser sopesada de acordo com o caso concreto e com o convencimento do magistrado, quando a guarda compartilhada não se mostrar compatível com o interesse do menor.

5. DESVANTAGENS DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada tem desvantagens, principalmente quando ligadas as brigas entre os pais após a separação. O desacordo sobre a criação dos filhos e a desorganização de como criar as crianças é um fator a se destacar. Quanto as crianças pequenas, a estabilidade é primordial para um melhor desenvolvimento, algo que não pode ser oferecido pela guarda compartilhada. A referência de lar pode ser perdida por não ter um único lugar específico. Muitas das vezes o casal quando separa vivem em desarmonia e as brigas são frequentes causando um transtorno para as crianças, pois é meramente impossível resolver problemas do filho quando nem eles conseguem dialogar direito. Neste caso cabe uma intervenção judiciária para analisar esses casos cuidadosamente e para garantir aos filhos seu direito ao convívio com ambos os pais, beneficiando seu bem-estar psicossocial. Um outro problema na guarda compartilhada está relacionado ao valor da pensão alimentícia, pois as despesas dos filhos já são compartilhadas. A adaptação do cotidiano dos pais juntamente com as necessidades do filho implica em mudanças e ocorrem problemas em algumas das vezes. Por fim as desvantagens da guarda compartilhada devem ser analisadas conforme a situação, adotando-se outra forma de guarda se necessário (Resende, 2017)

ISSN: 3085-556X

E por mais que a Guarda Compartilhada seja a melhor solução para um casal em relação aos cuidados de seu filho, se faz necessário se atentar à alguns fatores, pois nem sempre será tão fácil assim, pelo fato da separação nem sempre ser bem aceita pelos filhos e isto pode variar da idade, sexo e temperamento: (Bruno, 2020, p. 5).

Quanto à idade, dividiremos em três faixas etárias: (Bruno. 2020, p. 5)

> Para os pré-escolares (0-5 anos), o estabelecimento da guarda compartilhada tem como contrapartida uma redução nos sentimentos de perda e abandono, mas com aumento do desejo de reconciliação entre os pais e o risco das crianças terem dificuldade em suportar a instabilidade, mesmo que os pais sejam afetivos e empenhem-se no arranjo realizado.
> Por sua vez, crianças na fase escolar (6-11 anos) costumam ter problemas de ajustamento independente do tipo de guarda, sendo que a guarda compartilhada pode ser adequada para os anos finais dessa faixa etária: há indicativos de que os pré-adolescentes se adaptam bem a este tipo de guarda, desde que os horários sejam estáveis e os pais colaborem entre si.
> Já no que diz respeito aos adolescentes (11-19 anos), as atividades fora do grupo familiar, típicas e necessárias nesta faixa etária, criam desvantagens em flexibilizar a organização dos horários da guarda compartilhada. Estudos não conclusivos indicam que os adolescentes podem tanto serem beneficiados quanto prejudicados pela guarda compartilhada.

Nota-se que conforme a criança vai se desenvolvendo com o passar dos anos aceitação vem com naturalidade, mas vale ressaltar que devido a flexibilização dos horários podem existir algumas dificuldades com o convívio.

Quanto ao sexo da criança, nota-se: (Bruno, 2020, p. 5-6)

> No que diz respeito aos ganhos que meninos e meninas possam ter em arranjos de guarda compartilhada, os autores citados apresentam duas conclusões: I) meninos com problemas de ajustamento emocional tem dificuldades independente do tipo de guarda (Kline, 1989 apud Bastien e Pagani, 1996); II) meninas em guarda única e meninos em guarda compartilhada têm maior nível de ansiedade do que meninas em guarda compartilhada e meninos em guarda única. Ou seja, há estudos demonstrando que meninas se beneficiam mais do que meninos quando sua guarda é exercida em conjunto por seu pai e sua mãe, e que meninos têm maior dificuldade, seja qual for o arranjo de guarda (especialmente se têm problemas de ajustamento).

Com relação ao sexo da criança, percebe-se que as meninas conseguem se adaptar melhor à guarda compartilhada do que os meninos, os meninos sofrem mais passando por alguns problemas de adaptação.

Quanto ao temperamento da criança, nota-se que:

> **Temperamento e capacidade de adaptação**
> Segundo os autores já referidos, não há estudos que tenham avaliado de forma metódica e isolada essas variáveis, havendo apenas um indicativo e uma hipótese: I) indicativo: crianças com temperamento difícil têm mais problemas em Qualquer que seja o tipo de guarda; II) hipótese: o temperamento da criança influi na decisão dos

ISSN: 3085-556X

> pais, havendo uma tendência em se optar pela guarda compartilhada quando a criança tem temperamento mais fácil (Bruno, 2020, p. 6).

E quanto ao temperamento da criança existem cuidados a serem tomados, pois uma criança com temperamento difícil será mais complicada a adaptação com quaisquer tipos de guarda, já as crianças com temperamento fácil terão uma adaptação mais tranquila.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Guarda Compartilhada vem sendo muito utilizada e recomendada pois os efeitos negativos causados pela separação dos pais vêm diminuindo, o efeito de abandono sendo substituído por outros sentimentos positivos. Pelo fato de ter a convivência com os pais de forma contínua sem conflitos, sem interrupção percebe-se que há um foco nos interesses da criança e está criança tem esta percepção. (Dias, 2021, p. 141-144)

Outra vantagem na utilização da Guarda Compartilhada é que com este procedimento os pais se sintam com mais vontade para estar ao lado do genitor e decidir juntamente com eles suas decisões existenciais. Vale ressaltar que essa guarda tem um respaldo do Código Civil Brasileiro, transformando assim este tipo de Guarda obrigatória, pois entende-se que esta é a melhor no processo de separação tanto para os pais quanto principalmente para os filhos, e somente não será possível este procedimento se um dos genitores não for apto para exercer suas funções ou responsabilidades com seu filho. Isto tudo será julgado pelo juiz podendo suspender ou até mesmo perder a Guarda por um período indeterminado, ficando uma das partes única e exclusivamente responsável pela Guarda da Criança, estende-se também quando os pais não conseguem manter um bom relacionamento com seu genitor a Guarda poderá ficar com um dos parentes mais próximos para cuidar dos interesses da criança sem que ela sofra quaisquer danos, tanto psicológicos como em sua formação como pessoa. (Neto e Rosenvald, 2025, p. 1854)

Se faz necessário dizer também que com relação à competência territorial, o Estatuto da Criança e Adolescente acrescenta que a responsabilidade será dada onde a criança se encontra, pela falta dos pais ou responsável, importante dizer também que a criança ou adolescente segundo a Lei nº 13.509/2017, possibilita a criança ou adolescente a participação no programa de apadrinhamento proporcionando vínculos externos a instituição com intuito de socialização até mesmo adaptação em família e desenvolvimento social, financeiro, psicológico e cognitivo.

ISSN: 3085-556X

Para o apadrinhamento, é importante ser maior de 18 anos, desde que cumpram requisitos básicos do programa de apadrinhamento realizado pelo ECA, Pessoas Jurídicas podem ser padrinhos dos adolescentes e crianças, desde que colaborem para o desenvolvimento da mesma (Neto e Rosenvald, 2025, p. 1879).

Quanto à alimentação, os pais não podem deixar de cumprir com suas obrigações independente de quem irá ficar com a guarda ou não, mesmo sendo compartilhada o Juiz definirá quem será o responsável pela pensão alimentícia, para um melhor desenvolvimento da criança se faz necessário o cumprimento de forma correta (Neto e Rosenvald, 2025, p. 1873).

E quanto à aceitação da criança, pode-se notar que há algumas situações em que os genitores possuem alguns problemas pois quanto ao sexo, a idade e o temperamento da criança, poderá haver divergências e resistência por parte dos filhos.

Evidencia-se, pois, que o mais adequado seria se não houvesse a separação, os filhos são os que mais sentem quando os pais separam, nos primeiros anos de vida as crianças passam por alguns conflitos por não terem os pais juntos, tendo que ser trabalhado da melhor forma possível, para que não haja tantos problemas, na juventude o entendimento da criança continua a ser difícil, pois não ter um dos genitores em casa ou ter de se deslocar até a outra casa para haver o encontro pode ter um transtorno e por fim na adolescência pelo fato de não combinar os horários o convívio acaba sendo afetado, existem também o fator genético em que as meninas se adaptam melhor à guarda compartilhada, e quanto ao temperamento da criança, se a mesma tiver um comportamento saudável tudo bem, mas se tiver um comportamento perturbado a aceitação será com dificuldade (Bruno, 2020, p. 6).

REFERÊNCIAS

BASTOS, Alder Thiago. **A saúde mental da criança vítima de alienação parental**. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**. 4. ed. Ubá, MG: Ciotti & Lima Edições, 2024.

BRUNO, D. D. Guarda compartilhada. 2020. Disponível em: https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/06/guarda.pdf. Acesso em: 17 maio 2025.

ISSN: 3085-556X

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2021. Disponível em: https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf. Acesso em: 12 mar. 2025.

DOMINGUES, Ana Luísa Bueno. Guarda compartilhada. *Vox Forensis*, Espírito Santo do Pinhal, v. 3, n. 1, abr. 2010. Disponível em: http://dspace.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32435. Acesso em: 12 mar. 2025.

NETO, Felipe B.; ROSENVALD, Nelson. **Código civil comentado: artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

OLIVEIRA, Esequiel. **Guarda compartilhada: modelos e aspectos de guarda no Brasil**. Leme: Imperium, 2022.

RESENDE, L. M. M. T. Vantagens e desvantagens da guarda compartilhada, 2017. **Âmbito Jurídico.** Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/. Acesso em: 17 maio 2025.

ROSA, C. P. **Direito de família contemporâneo**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

SANTOS, Anna Flávia C. M. **Guarda compartilhada: seus benefícios para pais e filhos. Artigo científico**. Goiânia: PUC Goiás, 2020. Disponível em: https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/635/1/Anna%20Fl%C3%A1via%20PDF.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

ISSN: 3085-556X